



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000958/2006-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.520 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2005

**PROVA. RECEITA FINANCEIRA.**

Em constatado que a fiscalização em procedimento apurou a base de cálculo da COFINS incidente sobre as receitas financeiras, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Judiciário, não há que se falar em insuficiência probatória.

**PAGAMENTO. DARF AUTENTICADO.**

É suficiente para demonstrar o pagamento do tributo devido o DARF devidamente autenticado com todas as características (período de apuração, tributo, valor, mora) do montante alegadamente em mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte que trata de recolhimento de valores a maior, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar o lançamento sobre as receitas financeiras e sobre os recolhimentos extemporâneos demonstrados por meio dos DARFs coligidos aos autos, desde que disponíveis para utilização neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias,

Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de COFINS apurado entre outubro de 2002 e dezembro de 2005 por “*diferenças verificadas entre os valores declarados e os valores escriturados apontadas no DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS VERIFICADAS - COFINS, parte integrante deste Termo*”.

1.2. Narra o auto de infração que em alguns períodos a **Recorrente** pagou COFINS a título de ajustes de provisões (isto é, pagamento de COFINS em atraso, devida em meses anteriores) e diferiu, sem previsão legal, o pagamento da COFINS incidente sobre receitas financeiras.

1.3. Em Impugnação, a **Recorrente** destaca:

1.3.1. Ter recolhido antes do início do procedimento de fiscalização parte da COFINS devida em atraso, com incidência dos consectários da mora;

1.3.2. Os débitos referentes às receitas financeiras estão suspensos por decisão proferida no MS 1999.61.000196717;

1.3.3. Ter recolhido, após a lavratura do auto de infração, a diferença incontroversa.

1.4. Posteriormente, a **Recorrente** esclarece que os valores de março de 2004 e julho de 2005 foram recolhidos a maior, e, portanto, nestes meses e nos demais em que não houve pagamento, houve impugnação à autuação.

1.5. A DRJ São Paulo manteve íntegro o lançamento, porquanto:

1.5.1. Preclusos os meses em que não houve impugnação ou comprovação de pagamento e, nos meses em que houve pagamento parcial, preclusa a diferença a recolher;

1.5.2. Não é possível concluir – por ausência de provas - que os valores de COFINS autuados refiram-se a receitas financeiras e, conseqüentemente, encontrem-se acobertados pela decisão judicial;

1.5.3. “*A contribuinte não apresentou registros contábeis, contratos, recibos, ou qualquer comprovante que subsidiasse a alegação de que os valores [devidos em março de 2004 e julho de 2005] teriam sido provisionados a maior*”;

1.5.4. Não basta para comprovar a quitação dos débitos de COFINS a juntada de comprovantes de pagamento ou de compensação das diferenças apuradas pela

fiscalização, a **Recorrente** deve demonstrar que toda a COFINS de cada um dos períodos de apuração foi quitada.

1.6. Intimada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa em peça que argumenta, em síntese:

1.6.1. A DRJ reconheceu os pagamentos posteriores à lavratura do auto de infração;

1.6.2. Se não havia certeza acerca da natureza das receitas autuadas (se financeiras ou não) deveria a DRJ ter baixado o processo em diligência para se verificar – o que requer com o Voluntário;

1.6.3. Trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar o recolhimento *a posteriori* da diferença entre os valores provisionados e os efetivamente devidos de COFINS;

1.6.4. Trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar o recolhimento maior em maio de 2003, inclusive, aviso de cancelamento de débito com a seguinte mensagem “*UT-413 Aviso de Débito 2346 CANCELADO em 07/2003 – PIS recolhido indevido*”;

1.6.5. A planilha coligida aos autos pela **Recorrente** demonstra que cada um dos DARFs referem-se a pagamentos em atraso com a incidência dos consectários da mora;

1.6.5.1. “*A própria Receita Federal por meio de seu sistema, tem condições de verificar os pagamentos e alocá-los para os períodos corretos*”;

1.6.6. Todos os valores devidos foram recolhidos, logo não há ação ou omissão a atrair a incidência de multa;

1.6.7. Necessária a conversão do julgamento em diligência para reanálise do crédito lançado.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. No curso do procedimento de fiscalização a **Recorrente** foi intimada a deixar a disposição da fiscalização uma série interminável de documentos e informações, assim o fazendo. Após a análise dos documentos apresentados, a fiscalização lançou de ofício a diferença das contribuições por dois motivos: a) pagamento diferido, b) diferimento das **RECEITAS FINANCEIRAS**. Para demonstrar o montante de cada um dos valores glosados a fiscalização apresentou planilha nos seguintes termos:

| TRIBUTOS: COFINS - INCIDÊNCIA CUMULATIVA        |  | ANO-CALENDÁRIO: |                |                |                |                | VALORES - R\$ |
|-------------------------------------------------|--|-----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|---------------|
| DISCRIMINAÇÃO                                   |  | JAN             | FEV            | MAR            | ABRIL          | MAIO           |               |
| Provisão Receita Serviços 3%                    |  | 2.827.858,51    | 2.765.582,85   | 2.633.111,17   | 2.210.121,17   | 2.588.017,91   |               |
| Provisão Ajustes de Meses Anteriores            |  | 33.798,06       | 75.191,73      | 73.641,84      | 339.914,04     | 88.902,28      |               |
| Total Prov. Rec. Op. Serv. 210010008            |  | 2.861.656,57    | 2.840.774,58   | 2.706.753,01   | 2.550.035,21   | 2.667.520,19   |               |
| Provisão Rec. Consórcios 210010200              |  | 91.999,83       | 211.329,45     | 65.832,18      | 128.354,87     | 66.602,06      |               |
| Provisão Rec. NOP e Finan. 210010009            |  | 603.928,30      | 478.155,29     | 238.119,67     | 98.438,73      | 603.955,53     |               |
| Total Escriturado                               |  | 3.557.584,70    | 3.530.259,32   | 3.010.704,86   | 2.776.828,81   | 3.338.077,78   |               |
| Ajustes aos Valores Escriturados:               |  |                 |                |                |                |                |               |
| (*) Adições Realizações de Rec. Per. Ant.       |  | 1.038.527,61    | 1.179.200,37   | 1.063.319,85   | 930.119,88     | 1.011.820,01   |               |
| (-) Exclusões Diferimento de Receitas           |  | (1.522.038,12)  | (1.642.065,50) | (1.102.030,13) | (1.121.511,89) | (1.393.460,62) |               |
| (-) Ajustes de provisões de períodos anteriores |  | (33.798,06)     | (2.483,50)     | (73.641,84)    | (339.914,04)   | (138.926,32)   |               |
| (-) COFINS retido na fonte                      |  | 0,00            | 0,00           | 0,00           | 0,00           | 0,00           |               |
| Valor Devido                                    |  | 3.040.278,13    | 3.064.910,69   | 2.918.352,74   | 2.245.522,76   | 2.817.510,85   |               |
| Valor DCTF - 3%                                 |  | 3.038.169,30    | 3.064.910,69   | 2.915.223,59   | 2.176.629,54   | 2.815.410,35   |               |
| Diferença Verificada                            |  | 2.108,83        | 0,00           | 3.129,15       | 68.893,22      | 2.100,50       |               |

2.1.1. Desta forma, foi a própria fiscalização que apurou a base de cálculo da COFINS e do PIS sobre receitas financeiras com base na documentação apresentada pela **Recorrente**. Portanto, o fundamento da DRJ de inexistência de prova do montante das receitas financeiras não se sustenta (com a devida vênia, aproxima-se demasiadamente de *venire contra factum proprio*).

2.1.2. Pois bem. Notícia a **Recorrente** ter movido Mandado de Segurança (1999.61.000196717) justamente para a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo das contribuições; *mandamus* que transitou em julgado com decisão favorável à **Recorrente**.

2.1.3. Somada a premissa 1 (a Receita Federal apurou e lançou PIS e COFINS sobre as receitas financeiras da **Recorrente**) com a premissa 2 (o Poder Judiciário afastou a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da **Recorrente**) temos que o provimento do recurso neste ponto é imperioso ante a coisa julgada.

2.2. Raciocínio semelhante pode ser adotado para os **RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS**. A fiscalização, primeiramente, apurou a base de cálculo das contribuições de acordo com o declarado pela **Recorrente** e o valor recolhido a este título, coligindo aos autos planilha de suas conclusões mês a mês:

| SISTEMA GERENCIAL - EXTRATO DO DECLARANTE - DÉBITO (VERSÃO 4.6) |         |                                 |                        |                       |                       |                      |          |
|-----------------------------------------------------------------|---------|---------------------------------|------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|----------|
| Débito - Grupo de Tributo: COFINS                               |         |                                 |                        |                       |                       |                      |          |
| Valores Declarados                                              |         |                                 |                        |                       |                       |                      |          |
| CNPJ - 61.522.512/0001-02                                       |         |                                 |                        |                       |                       |                      |          |
| Trim/ANO -1/2002 a 4/2002 - Ext                                 |         |                                 |                        |                       |                       |                      |          |
| NOME EMPRESARIAL - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S.A.   |         |                                 |                        |                       |                       |                      |          |
| Grupo                                                           | Receita | CNPJ do Estabel/<br>Cód. Imovel | Período de<br>Apuração | Data de<br>Vencimento | Débitos<br>Declarados | Pagamentos<br>C/DARF | Pi<br>C/ |
| COFINS                                                          | 2172-1  |                                 | Jan/02                 |                       | 4.607.366,93          | 4.264.268,40         |          |
| COFINS                                                          | 2172-1  |                                 | Fev/02                 |                       | 3.171.285,03          | 2.887.438,39         |          |
| COFINS                                                          | 2172-1  |                                 | Mar/02                 |                       | 2.987.386,90          | 2.685.067,02         |          |
| COFINS                                                          | 2172-1  |                                 | Abr/02                 |                       | 2.661.171,91          | 2.010.754,90         |          |
| COFINS                                                          | 2172-1  |                                 | Mai/02                 |                       | 5.117.817,08          | 4.844.313,98         |          |
| COFINS                                                          | 2172-1  |                                 | Jun/02                 |                       | 3.179.575,90          | 2.847.010,60         |          |
| COFINS                                                          | 2172-1  |                                 | Jul/02                 |                       | 2.692.543,03          | 2.337.446,84         |          |
| COFINS                                                          | 2172-1  |                                 | Ago/02                 |                       | 3.012.193,70          | 2.587.134,62         |          |
| COFINS                                                          | 2172-1  |                                 | Set/02                 |                       | 2.753.315,88          | 2.389.338,26         |          |
| COFINS                                                          | 2172-1  |                                 | Out/02                 |                       | 3.357.784,91          | 2.978.165,24         |          |
| COFINS                                                          | 2172-1  |                                 | Nov/02                 |                       | 3.477.700,69          | 2.500.810,48         |          |
| COFINS                                                          | 2172-1  |                                 | Dez/02                 |                       | 3.935.241,12          | 3.521.511,22         |          |

2.2.1. Concluído o procedimento fiscal, foi apurada diferença entre o valor a recolher declarado e o valor a recolher de acordo com a escrituração fiscal, lançando-se, mês a mês a diferença.

| Contribuição Apurada |       |                  |                      |                  |          |
|----------------------|-------|------------------|----------------------|------------------|----------|
| Fato Gerador         | Moeda | Valor Tributável | Valor Devido         | Valor a Recolher | Multa(%) |
|                      |       | Alíquota (%)     | (-) Val. Recol/Decl. |                  |          |
| 30/11/2002           | R\$   |                  | 2.634,12             |                  |          |
|                      |       |                  | 0,00                 | 2.634,12         | 75,00    |
| 31/03/2003           | R\$   |                  | 677,64               |                  |          |
|                      |       |                  | 0,00                 | 677,64           | 75,00    |

2.2.2. A **Recorrente** concorda que recolheu tributo a menor no respectivo período de apuração, porém informa que antes do início do procedimento fiscal recolheu a diferença aos cofres públicos. Para demonstrar o alegado a **Recorrente** traz aos autos a DCTF do período indicando uma e justamente os valores apurados pela fiscalização em cada um dos períodos de apuração com os recolhimentos via DARF datados, planilha indicando os débitos a recolher no período e o DARF extemporâneo devidamente autenticado:

|                           |               |                     |
|---------------------------|---------------|---------------------|
| <b>Débito Apurado-R\$</b> | <b>Total:</b> | <b>3.477.700,69</b> |
|---------------------------|---------------|---------------------|

Total da contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 3.477.700,69

|                      |               |                     |
|----------------------|---------------|---------------------|
| <b>Pagamento-R\$</b> | <b>Total:</b> | <b>2.500.810,48</b> |
|----------------------|---------------|---------------------|

Aprovado pela IN/SRF nº 096/2001

|                                                                                                                                                                                                                          |                                                         |                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------|
|  <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br><b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b><br>Documento de Arrecadação de Receitas Federais<br><b>DARF</b> | <b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO                           | 30/11/2002         |
|                                                                                                                                                                                                                          | <b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ                         | 61.522.512/0001-02 |
|                                                                                                                                                                                                                          | <b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA                             | 2172               |
|                                                                                                                                                                                                                          | <b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA                          |                    |
| <b>01</b> NOME / TELEFONE                                                                                                                                                                                                | <b>06</b> DATA DE VENCIMENTO                            | 13/12/2002         |
| CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA<br>S.A. 3841-5915                                                                                                                                                                  | <b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL                            | 12.157,62          |
| COFINS - 11/02 s/Adiantamento UT-527 ET ALEGRIA I                                                                                                                                                                        | <b>08</b> VALOR DA MULTA                                | 2.431,52           |
| <b>DARF válido para pagamento até 31/03/2003</b>                                                                                                                                                                         | <b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 | 583,56             |
| Domicílio tributário do contribuinte:<br>SAO PAULO                                                                                                                                                                       | <b>10</b> VALOR TOTAL                                   | 15.172,70          |
| <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b>                                                                                                                                                                                           |                                                         |                    |
| Auto-Atendimento Versão 3.20.29.7107 - opção 1                                                                                                                                                                           |                                                         |                    |

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

380050 0084 14032003

15.172,70 DP 13TFED

2.2.3. Destaque-se que os DARFs extemporâneos não foram descritos nas DCTFs apresentadas pela **Recorrente** e, conseqüentemente, não foram considerados pela fiscalização a título de pagamento na planilha de apuração. Confirma o alegado a identidade numérica entre o valor descrito em DCTF a título de pagamento e o apurado pela fiscalização. Ora, se o valor de COFINS paga descrito em planilha pela fiscalização é idêntico ao valor de COFINS paga descrito pela **Recorrente** em DCTF, e se dentre os pagamentos descritos pela **Recorrente** em DCTF não se encontra o DARF pago de forma extemporânea, logo na planilha da fiscalização não está considerado o valor pago de forma extemporânea.

2.2.4. Destarte, o total das contribuições pagas pela **Recorrente** é igual à soma dos valores apurados pela fiscalização com os DARFs coligidos pela **Recorrente**. Em demonstrado o recolhimento das contribuições devidas no período que não foram consideradas pela fiscalização, de rigor o provimento do recurso para que estes pagamentos sejam abatidos do montante do lançamento de ofício.

2.3. Não há o que discutir acerca de **VALORES RECOLHIDOS À MAIOR**. Eventual saldo credor à **Recorrente** deve ser discutido em processo próprio que tenha este objeto. O que compete em lançamento de ofício é apenas e tão somente a exigência fiscal – exigência abordada nos tópicos anteriores.

2.4. Por fim, prejudicadas as teses sobre o afastamento da **MULTA DE OFÍCIO** e da conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA** ante o provimento do Recurso.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário (salvo recolhimento à maior) e na parte conhecida dou parcial provimento para afastar o lançamento sobre receitas financeiras e sobre os recolhimentos extemporâneos demonstrados por meio dos DARFs coligidos aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto